



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PARECER Nº , DE 2019**

**Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF ao Projeto de Lei nº 67, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Hermeto**

**RELATOR: Deputado José Gomes** *Apacil mais*

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei nº 67 de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal, de autoria do Deputado Hermeto.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que as instituições educacionais públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal deverão implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos.

O art. 2º do presente Projeto de Lei visa obrigar que as instituições educacionais encaminhem informações da frequência escolar aos pais e/ou responsáveis pelos alunos através de ferramenta online.

O art. 3º dispõe sobre as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal terão o prazo de 3 anos para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo implantar controle eletrônico para o acesso dos alunos nas escolas públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

Sobre a matéria, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura manifestou-pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe a CEOF verificar a admissibilidade orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

Entende-se como adequada à proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Nesse sentido, importa destacar que a medida não traz novas ou inéditas atribuições. Ao revés. O projeto descreve uma conexão entre atribuições já existentes na Secretaria de Estado de Educação ao estabelecer a implantação gradativa do controle eletrônico de frequência.

Conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor do projeto apresentou a estimativa de impacto para o exercício em que entra em vigor e os dois subsequentes.

A despeito de entrar em vigor no ano subsequente a sua aprovação (art. 4º), entende-se adequada junto à lei orçamentária anual uma vez que está abrangida por crédito genérico <sup>1</sup>, qual seja: 12.126.6221.1471.2484 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO, 449052, R\$ 4.164.707,00.

Ante todo o exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação**, do Projeto de Lei nº 67/2019, com a emenda de relator apresentada, no âmbito de competência desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

Deputado **José Gomes**  
**Relator**

  
Deputado **Agaciel Maia**  
**Presidente** *Relator*

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PC Nº 67 / 19  
Folha nº 15 &

<sup>1</sup> Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.